



Ministério Público
do Estado de Goiás

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 1.403/2009-GP

Goiânia, 05 de outubro de 2009.

À Senhora

REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO

Presidente do Sindianápolis

Rua São Jorge, Vila São Jorge, CEP: 75.145-240

ANÁPOLIS - GO

Senhora Presidente,

Faço uso do presente para encaminhar a Vossa Senhoria cópia da Recomendação enviada ao Prefeito Municipal de **Anápolis/GO.**

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e diferenciada consideração.

ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA

SUBPROCURADORA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS



Ofício 1371/2009-GP

Goiânia, 28 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE

Prefeito Municipal de Anápolis

Palácio da Cidade de Anápolis, Av. Brasil Sul, n. 200, Centro, CEP 75075-000

ANÁPOLIS – GO

Senhor Prefeito:

Faço uso do presente para, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 25, de 6 de julho de 1998, remeter a Vossa Excelência a inclusa recomendação, expedida no Processo Administrativo 2008000200030560, em trâmite nesta Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e diferenciada consideração.

ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

Rp



Senhor Prefeito:

Tramita nesta Procuradoria-Geral de Justiça o Processo Administrativo 2008000200030560, que versa sobre a constitucionalidade das Leis Complementares Municipais 118, de 12 de abril de 2006; 123, de 20 de julho de 2006; 143, de 17 de abril de 2007; 154, de 24 de setembro de 2007; 157, de 24 de outubro de 2007; 171, de 18 de janeiro de 2008; e 196, de 30 de março de 2009, bem como da Lei Municipal 3382, de 22 de julho de 2009.

Em suma, o Processo Administrativo diz respeito a representação encaminhada pelo SINDIANÁPOLIS às Promotorias de Justiça de Anápolis sobre a inexistência de requisitos para provimento de cargos comissionados, bem como à inexistência de definição de suas atribuições.

Requisitadas informações a esta Prefeitura Municipal pelo Ofício 1513, de 14 de outubro de 2008, mediante a 11ª Promotoria de Justiça de Anápolis¹, a Procuradoria-Geral do Município prestou informações pelo Ofício 772/2009-PGM, de 30 de julho de 2009 (cópia inclusa).

Requisitadas informações complementares pelo Ofício 1180/2009, de 31 de agosto de 2009, a Procuradoria-Geral do Município prestou informações complementares pelo Ofício 938/2009-PGM, de 17 de setembro de 2009, recebido nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 21 de setembro de 2009 (cópia inclusa). A suma dessas informações complementares alude aos arts. 2º e 9º da Lei Municipal 2073/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Anápolis.

É o sucinto relato.

¹ Vossa Excelência recebeu a notificação em 22 de julho de 2009, às 15:30 horas, conforme ciente apostou nos autos.



1. Há uma definição sobre as atividades que são prestadas pelos servidores comissionados, nas informações que foram prestadas pelo Ofício 772/2009-PGM, em seu item 2.1, subitens 2.1.1. a 2.1.5 Nos escalões superiores e intermediários a definição foi criteriosa, porém vem se tornando difusa à medida que o escalão do servidor desce, até o ponto dos cargos em comissão Nível V, VI e VII, em que as informações restringem-se a pontuar que tais cargos “...possuem atribuições diversas, delimitadas pelo órgão de lotação (!), entretantes, no âmbito geral, aclara-se que se trata de fato de assessoria, auxílio a ser prestados aos membros do executivo, desempenhando tarefas diversas, facilitando o controle, a coordenação organizacional do órgão, impulsionando e dando andamento a procedimentos administrativos” (grifei).

Não obstante, não existe descrição **legal** das atribuições de ditos servidores. Essa descrição é fundamental até mesmo para caracterizar-se o estatuto de determinado servidor como efetivo ou comissionado, dado que, com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, ficou explícito, na redação então conferida ao art. 37, inciso V, que os cargos em comissão e as funções de confiança somente se prestam para atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Pois bem. Não basta definir que as atribuições dos cargos sejam tais ou quais. É mister que essa definição conste expressamente de lei, em sentido formal, votada e aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Os referidos diplomas criadores dos cargos de provimento em comissão não mereceriam qualquer censura do ponto de vista jurídico/constitucional se estivessem de acordo com as regras que limitam a



contratação de serviços comissionados exclusivamente para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento.

Seria, até mesmo, ingênuo pensar que todos esses cargos criados respeitaram a regra constitucional e realmente dispuseram sobre atividades diferenciadas, de hierarquia superior, que requerem vínculo de confiança com a autoridade nomeante.

No mesmo sentido, clara é a intenção de burlar o ordenamento jurídico, quando a Administração cria cargos temporários, teoricamente em caso de excepcional necessidade, para o exercício de atividades rotineiras e permanentes do serviço público, que, após determinado período, não são extintos, apesar de não mais existente sua necessidade.

Resta, portanto, demonstrada a intenção do legislador municipal de criar cargos em comissão sob a nomenclatura de chefias, assessoramentos e direções, que, na verdade, servirão para a prestação de atividades rotineiras da Administração, com o único objetivo de burlar a exigência de concurso público, dando ao Chefe do Poder Executivo a plena discricionariedade de escolher seu quadro de servidores, ferindo os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência, bem como os artigos 92, incisos II e VI e artigo 113, todos da Constituição Estadual, e, de forma reflexa, o artigo 37, II e V, da Constituição da República.

Na esteira da argumentação exposta, resta claro que o artigo 22 da Lei Complementar 118/2006 e as Leis Complementares posteriores que o alteraram, quais sejam, Leis Complementares nº 123/2006, 143/2007, 154/2007, 157/2007 e 196/2009, padecem de vício de inconstitucionalidade e devem ser extirpados do ordenamento jurídico, em respeito às normas previstas na Constituição Estadual.



2. Do exposto, conforme a previsão inserida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8625, de 12 de março de 1993, **RECOMENDO** a Vossa Excelência a adoção das seguintes medidas:

2.1. Apresentação de projeto de lei complementar municipal, em regime de urgência, com a fixação integral do quadro de cargos públicos, de provimento efetivo e em comissão, do Poder Executivo do Município de Anápolis, bem como das respectivas entidades da administração indireta, no qual constem, de forma explícita:

2.1.1. Requisitos para provimento de cada cargo público especificadamente, a saber, escolaridade e requisitos especiais, quando aplicáveis, como registro em entidade de regulamentação profissional;

2.1.2. Atribuições de cada cargo público, especificadamente. Na definição das atribuições deverá ser vedada a alusão genérica a atividades de coordenação, direção, chefia, que visam a mascarar atividades burocráticas sob o rótulo de atribuições comissionadas.

2.1.3. Provimento em caráter efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, das atividades que digam respeito às tarefas habituais da Administração, vedada, no particular, a utilização do provimento comissionado. Estipulação de qual é o quantitativo mínimo e as hipóteses em que os cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores de carreira, conforme a previsão do art. 37, inciso V, da Constituição da República. Designar as situações em que o provimento é comissionado e em que se trata de função de confiança, esta privativa de servidor de carreira, nos termos do artigo citado.

2.2. Vedação, no projeto de lei a que se refere o item 2.1., de expansão quantitativa do número de cargos já existentes, quer na

[Assinatura]



Administração Pública direta, quer na indireta, bem como da proporção de cargos comissionados no universo de servidores municipais.

2.3. Comunicar a esta Procuradoria-Geral de Justiça sobre as providências adotadas.

→ 3. Para cumprimento da presente recomendação, fixo a data de 15 de dezembro de 2009, até quando deverão ser remetidas cópias das providências adotadas a esta Procuradoria-Geral de Justiça, sob a referência ao Procedimento Administrativo 2008000200030560.

ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

rp